



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377170 - SC (2023/0169271-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **D R D F**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899**
 ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : **N V DE M**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **M K**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. DESISTÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA RESTRITA À FILHA BIOLÓGICA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação proposta com o objetivo de reconhecimento de paternidade socioafetiva em relação a uma das menores, cumulada com pedidos de regulamentação de guarda e fixação de alimentos, tanto em relação à filha biológica quanto à filha afetiva. Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial desistindo dos pedidos relativos à menor com quem alegava vínculo socioafetivo, mantendo a pretensão de regulamentação de guarda apenas em relação à filha biológica.

2. É ineficaz a desistência do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva quando o vínculo é reconhecido com base no conjunto fático-probatório dos autos.

3. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança.

4. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade do exercício de guarda compartilhada em relação apenas à filha biológica, especialmente diante da vedação ao tratamento discriminatório entre filhos e da relação conflituosa entre os pais.

5. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377170 - SC (2023/0169271-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **D R D F**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899**
 ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201
AGRAVADO : **N V DE M**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **M K**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. DESISTÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO. PRETENSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA RESTRITA À FILHA BIOLÓGICA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação proposta com o objetivo de reconhecimento de paternidade socioafetiva em relação a uma das menores, cumulada com pedidos de regulamentação de guarda e fixação de alimentos, tanto em relação à filha biológica quanto à filha afetiva. Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial desistindo dos pedidos relativos à menor com quem alegava vínculo socioafetivo, mantendo a pretensão de regulamentação de guarda apenas em relação à filha biológica.

2. É ineficaz a desistência do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva quando o vínculo é reconhecido com base no conjunto fático-probatório dos autos.

3. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança.

4. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade do exercício de guarda compartilhada em relação apenas à filha biológica, especialmente diante da vedação ao tratamento discriminatório entre filhos e da relação conflituosa entre os pais.

5. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por D R D F, contra decisão monocrática desta Relatoria, às fls. 779-783, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve uma aplicação incorreta do conceito de parentalidade socioafetiva, violando o art. 1.593 do Código Civil, ao reconhecer a socioafetividade do agravante em detrimento do melhor interesse da menor. Argumenta que a sentença se baseou em justificativas processuais e técnicas inadequadas, e aponta divergência jurisprudencial ao priorizar o critério biológico para o reconhecimento da filiação. Além disso, contesta a decisão de guarda unilateral à agravada, defendendo a guarda compartilhada conforme o art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 804.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com regulamentação de guarda c/c fixação de alimentos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por D R D F em face de N V DE M. O autor sustentou, em síntese, que teve um relacionamento com a requerida de meados de 2015 até abril de 2018, do qual nasceu a filha S DE M F em 11/04/2016. Alegou ter construído uma relação de paternidade com a outra filha biológica da requerida, A DE M K., nascida em 16/12/2013, tratando-a como filha e estabelecendo laços de afetividade. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, a regulamentação da guarda e convivência das filhas, além da fixação de alimentos. Ao final, requereu o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação à filha A DE M K e a regulamentação definitiva dos direitos das filhas.

O autor aportou emenda à inicial manifestando desistência da ação quanto aos pedidos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, regulamentação da guarda e convivência e fixação dos alimentos em relação à menor A DE M K, argumentando dificuldades no relacionamento emocional com a criança.

Foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) reconhecer a paternidade socioafetiva do autor em relação à A DE M K; b) estabelecer a guarda das menores na modalidade unilateral à genitora/requerida; c) regulamentar a convivência paterna nos termos do acordo; e d) fixar em definitivo os alimentos às filhas a serem prestados pelo autor no importe de 1,23 salários mínimos, sendo metade desse valor para cada uma das filhas, os quais deverão ser depositados pelo alimentante até o décimo dia do mês na conta bancária da genitora.

No que diz respeito à paternidade socioafetiva, foi reconhecida com base no seguinte fundamento: *"(...) em que pese a ulterior negativa do autor, nota-se que resulta demonstrado que ao longo dos anos foram desenvolvidos vínculos socioafetivos com a menina, que o reconhece como pai, os quais devem ser preservados, não havendo que se falar em desconstituição do vínculo estabelecido por mera liberalidade do autor, o que acarretaria clara afronta aos interesses da criança"* (fl. 511).

Quanto à regulamentação da guarda e convivência, foi decidido que a guarda das filhas deve ser estabelecida de forma unilateral à genitora. A decisão foi fundamentada no

princípio do melhor interesse das crianças, considerando que a relação entre os genitores é conflituosa e que não é jurídico estabelecer distinção entre as filhas, concedendo guarda compartilhada a uma e unilateral a outra (fls. 511-512).

O autor interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que houve equívoco no reconhecimento da filiação socioafetiva da menor A DE M K, destacando que havia solicitado a desistência desse pleito visando o melhor interesse da criança. Além disso, o autor pleiteou pela fixação da guarda compartilhada em relação à menor S DE M F. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para a produção de nova prova técnica, incluindo estudo social e psicológico, no tocante à paternidade socioafetiva.

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, decidiu manter o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação à menor A DE M K, apesar de o apelante ter solicitado a desistência desse pleito. A decisão foi fundamentada em provas que evidenciam a existência de vínculos socioafetivos entre o apelante e a criança, que o reconhece como pai. O Tribunal entendeu que a desistência não seria legal nem moral, pois prejudicaria o interesse da criança, que tem o apelante como figura paterna, *in verbis*:

"2.1 Do pleito de afastamento do reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação à infante A. de M. K.

No que toca ao reconhecimento da filiação socioafetiva da menor A. de M. K., observa-se que o apelante formulou tal pedido na inicial, e em contestação a genitora da infante concordou com o pleito.

Todavia, posteriormente, o apelante apresentou 'emenda à inicial' aduzindo que se arrependeu e pugnou pela desistência do pedido - reconhecimento de paternidade socioafetiva - afirmando que 'durante o trâmite processual várias situações ocorreram que acabaram mudando a situação tanto financeira quanto emocional do Requerente com relação à menor A.' (evento 68). Porém, a apelada não concordou com o pedido de desistência (evento 74).

Destarte, o simples fato de a alteração do pedido inicial ter sido rejeitado para parte recorrida já justifica a não homologação da desistência, nos moldes do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

*Mesmo assim, é certo que **o pedido inicial eventualmente poderia ser julgado improcedente, porém este não é o caso dos autos, uma vez que o substrato probatório evidenciou claramente a existência da paternidade socioafetiva.***

A propósito, extrai-se do estudo social constante no evento 21, dos autos originários:

(...)

Além disso, a avaliação psicológica de outubro de 2019 concluiu (evento 114, autos originários):

(...)

No relatório confeccionado em janeiro de 2020 pelo serviço social, extrai-se (evento 133, autos originários):

(...)

Os relatos dos genitores do apelante, M. A. L. F. e O. L. F., de igual modo corroboram com as demais provas constantes nos autos, no sentido de que a infante A. tem o apelante como figura paterna. Veja-se:

(...)

Somado a isso, vale fazer menção a manifestação do Promotor de Justiça, que opinou pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva (evento 176, autos originários):

(...)

Portanto, como bem consignou o Magistrado a quo, '[...] em que pese a ulterior negativa do autor, nota-se que resulta demonstrado que ao longo dos anos foram desenvolvidos vínculos socioafetivos com a menina, que o reconhece como pai, os quais devem ser preservados, não havendo que se

falar em desconstituição do vínculo estabelecido por mera liberalidade do autor, o que acarretaria clara afronta aos interesses da criança.'

Assim, as alegações do apelante visando a reforma da sentença no ponto, não bastam para derruir todo o substrato probatório, o qual demonstra, sem sombra de dúvidas a paternidade socioafetiva ora combatida, razão pela qual a sentença não merece ser reformada." (fls. 647-648, g. n.).

Quanto à guarda, a Corte a quo decidiu que deve ser unilateral à genitora para ambas as filhas, com fundamento no melhor interesse das crianças, considerando que a relação entre os genitores é conflituosa e que não é jurídico estabelecer distinção entre as filhas. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão:

"O apelante também pugnou pela fixação da guarda compartilhada somente em relação à menor S. de M. F.

Nessa toada, aduziu que o Juízo a quo adotou integralmente como razão de decidir o parecer exarado pelo Ministério Público, ou seja, apesar da complexidade do caso restringiu-se a fundamentação per relationem, devendo, a seu ver, ser modificada a sentença.

Defendeu que 'A fixação da guarda unilateral justifica-se apenas quando um dos pais não desejar a guarda do menor ou a medida não se mostrar compatível com o melhor interesse da criança', e que 'detém todas as condições para o exercício da paternidade em seu sentido mais amplo, desejando responsabilizar-se diretamente pela criação de sua filha, direito que lhe compete, e não pode ser-lhe tolhido sem qualquer fundamento'

Sobre a questão o Magistrado a quo assim decidiu:

A guarda deve ser estabelecida sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente, mormente porque "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF)."

Neste passo, dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

Assim como dispõe o § 2º do artigo 1584 do Código Civil que "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".

Na hipótese, pretende o demandante exercer a guarda compartilhada apenas da filha biológica S., não desejando o mesmo para a filha A., o que não procede.

Conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público (evento 176):

Deve haver igualdade entre ambas as filhas, como já mencionado, não sendo concebível conceder-se a guarda compartilhada de uma e unilateral de outra. Assim, como o Requerente não deseja a guarda da filha socioafetiva, e não sendo jurídico estabelecer-se distinção entre ambas as crianças, entendo que a guarda de ambas deve ser definida como unilateral à genitora, até porque a relação entre os genitores é conflituosa e o que se busca é o melhor para o desenvolvimento das filhas A. e S., a fim de prevalecer o interesse delas.

Frente a isso, julga-se procedente em parte o pedido para estabelecer a guarda das filhas de forma unilateral à genitora.

Ab initio, vale ressaltar que a remissão aos argumentos expendidos pelo Parquet não invalida a decisão in casu, uma vez que o Magistrado a quo

fundamentou adequadamente os motivos pelos quais estabeleceu a guarda unilateral das menores à genitora - melhor interesse das crianças.

(...)

Além disso, é certo que a sentença não merece reforma, pois a arguição de que o apelante pretende exercer a guarda compartilhada apenas da filha biológica S., não desejando o mesmo para a filha socioafetiva A., revela que o pleito não visa o melhor interesse das menores que convivem juntas e são irmãs, ressaltando-se ainda que o sofrimento de uma delas reflete na outra.

Nesse aspecto, vale destacar trecho do relatório confeccionado pela assistência social, apto a demonstrar que a fixação da guarda como pretende o apelante - apenas em relação à filha S.- prejudicaria sobremaneira a infante A. Veja-se (evento 133, autos originários):

(...)

Ademais, vale ressaltar que os filhos detém os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do art. 227, § 6º, da Constituição da República.

Nesse sentido, como bem consignou o Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Henrique Marques Lehmann (evento 176, autos originários): (...)" (fls. 648-649).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 1.584, 1.593 e 1.632 do Código Civil., além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: (i) o recorrente alega violação ao art. 1.593 do Código Civil, que define o parentesco como natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem. Argumenta que o acórdão baseou-se em justificativas processuais e técnicas, incluindo estudos psicológicos e sociais que indicaram a socioafetividade, mas assevera que o recorrente e a recorrida não têm interesse no reconhecimento, pois A. convive com seu pai biológico e o atual companheiro da recorrida. Assevera que *"Os tribunais pátrios reconhecem o vínculo socioafetivo com extremas ressalvas ao bem-estar do infante, principalmente quando o pretendido pai não faz mais parte do núcleo familiar em que a criança está inserida, situação fática da presente demanda"* (fl. 673); e (ii) o recorrente alega violação aos artigos 1.584 e 1.632 do Código Civil, sustentando que a sentença fixou a guarda unilateral das menores em favor da recorrida, contrariando o pleito de guarda compartilhada para sua filha biológica, S. Argumenta que a guarda compartilhada deve ser a regra quando ambos os genitores estão aptos, conforme jurisprudência do STJ e TJSC, e que a decisão de não aplicar a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse das crianças, que convivem juntas e são irmãs.

Nas contrarrazões (fls. 696-706), a parte ora agravada sustentou, em síntese, que: (i) o reconhecimento da paternidade socioafetiva do autor em relação a A. deve ser mantido, com base em avaliações psicológicas e sociais que confirmam a existência de vínculos socioafetivos. Argumenta-se que a relação paterno-filial baseada em laços afetivos não deve ser desconstituída devido a instabilidades emocionais, pois isso violaria a personalidade dos envolvidos; (ii) a guarda unilateral das menores à genitora deve ser mantida, considerando que a genitora é quem toma as decisões referentes às crianças e que o diálogo entre as partes é mínimo. Argumenta-se que deve haver igualdade entre as filhas, não sendo concebível conceder guarda compartilhada a uma e unilateral a outra.

Com efeito, a hipótese dos autos encerra situação já examinada pelas Cortes Superiores do País, estando o v. acórdão recorrido em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Efetivamente, não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já **reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.**

Ao tratar das relações de parentesco, o Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Como se observa, as relações de parentesco não se restringem aos laços genéticos, admitindo a lei, expressamente, o parentesco por afinidade, resultante de relações matrimoniais, e o civil, resultante de vínculo diverso da consanguinidade.

Há, portanto, inúmeros precedentes no sentido de **admitir o reconhecimento judicial de filiação baseada em vínculos de natureza socioafetiva, independentemente de vínculos biológicos, ou mesmo em detrimento destes, com outras relações familiares daí decorrentes (da filiação socioafetiva).** Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio

basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.

2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante."

(Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).

3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.608.005/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019)

"RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - FILIAÇÃO CONTESTADA PELOS IRMÃOS - EXAME DE DNA - RESULTADO NEGATIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. REGISTRO DE NASCIMENTO - PRESUNÇÃO

DE VERACIDADE - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE PELOS CO-HERDEIROS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA FUNDADA EM ERRO OU FRAUDE (ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL) - AFETO COMO PARADIGMA DAS RELAÇÕES FAMILIARES - FILIAÇÃO RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com o intuito de se determinar a indisponibilidade dos bens imóveis objeto do inventário de Francisco Reinaldo de Moura, tendo em vista a omissão na indicação do autor, como herdeiro, nos autos do procedimento de arrolamento. Processo extinto, sem o julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Provimento mantido em sede de apelação.

1. A alegada ofensa ao art. 227, § 6º, da Constituição Federal não merece ser discutida em sede de recurso especial, porquanto o exame de ofensa a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, "a", da Constituição.

2. Nos termos do artigo 1.603 do Código Civil, "A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil."

Assim, o estado de filiação se comprova por meio da certidão de nascimento devidamente registrada no Registro Civil, a qual, na hipótese em tela, evidencia a legitimidade ativa do recorrente, enquanto herdeiro do pai registral, para o ajuizamento da ação anulatória de partilha, assim como da medida cautelar inominada - que visa à determinação de indisponibilidade dos bens imóveis.

2.1 A simples divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, o qual só poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, em ação própria - destinada à desconstituição do registro.

2.2 **Jurisprudência e doutrina consagram a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Ademais, a filiação socioafetiva, a qual encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem", de modo a contemplar a socioafetividade.**

2.3 As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, ao desconstituírem o registro de nascimento com base, exclusivamente, no exame de DNA, desconsideraram a nova principiologia, bem assim as regras decorrentes da eleição da afetividade como paradigma a nortear as relações familiares.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do recorrente e em consequência, determinar o prosseguimento do feito na origem."

(REsp n. 1.128.539/RN, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015)

Também o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral, reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade), conforme decidido no RE 898.060/SC.

No caso dos autos, nos termos do consignado pelo Tribunal de origem, "**o substrato probatório evidenciou claramente a existência da paternidade socioafetiva**" (fl. 647, g.n.).

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Além disso, a pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a inexistência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A LEI FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 622/STF. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU POR COMPROVADA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois o agravo em recurso especial infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. O apelo nobre que possui alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Repercussão Geral - Tema 622/STF: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."

4. No caso, o Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu por comprovada a paternidade socioafetiva do de cujus em relação à ora agravada, tendo, inclusive, três dos oito promovidos reconhecido a referida relação.

A pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a inexistência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

5. Inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.445.865/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe de 18/12/2019)

No que concerne à guarda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, "após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019, g. n.).

Seguindo essa linha de inteligência, deve-se consignar que "a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se

determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência" (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

Na espécie, a adoção do regime de guarda compartilhada em relação à filha biológica pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão de dois fatores destacados pela Corte de origem: (i) a relação conflituosa entre os genitores (fl. 649); e (ii) *"a arguição de que o apelante pretende exercer a guarda compartilhada apenas da filha biológica S., não desejando o mesmo para a filha socioafetiva A., revela que o pleito não visa o melhor interesse das menores que convivem juntas e são irmãs, ressaltando-se ainda que o sofrimento de uma delas reflete na outra"* (fl. 649).

Assim, considerando o princípio do melhor interesse da criança, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, e conforme o entendimento desta Corte, tem-se não se afigurar possível, na presente via especial, afastar as conclusões adotadas na origem, com lastro nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, por incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.170 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0169271-2

Número de Origem:

03013347120188240082 3013347120188240082

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R D F

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201

AGRAVADO : N V DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : M K

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D R D F

ADVOGADOS : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC003899

ANDERSON VALDIR GOMES - SC059201

AGRAVADO : N V DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : M K

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025